



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3037/2014

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004814-81.2013.4.05.8000

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROCURADOR OFICIANTE: GINO SÉRVIO MALTA LÔBO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DO BOLSA FAMÍLIA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido do benefício do Bolsa Família.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ausente o dolo de induzir ou manter em erro a coordenação do programa Bolsa Família.

3. Não consta dos autos indícios de apresentação de documentos ou declarações falsas.

4. O salário das beneficiárias não era muito superior ao mínimo vigente à época, de modo que não é absurdo que acreditassem fazer jus ao benefício, o que demonstra a inexistência de dolo.

5. Insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.

Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido do benefício do Bolsa Família.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ausente o dolo de induzir ou manter em erro a coordenação do programa Bolsa Família.

O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender configurado o delito do art. 171, §3º, do CP.

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Não consta dos autos indícios de apresentação de documentos ou declarações falsas aos agentes responsáveis pelo programa.

Ademais, embora ultrapassado o limite do programa, o salário das beneficiárias não era muito superior ao mínimo vigente à época (fls. 26/34), de modo que não é absurdo que elas acreditassesem fazer jus ao benefício, como declararam em depoimento policial (fls. 101/106), o que evidencia a inexistência de dolo.

Com estas considerações, voto pela insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante.

Encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de origem, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante.

Brasília, 28 de abril de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR